www.revistaft.com.br

Revista FT | ISSN 1678-0817 | v. 30, n. 164, 2026 | DOI: 10.69849/wj0txm64

A necropsia como evidência científica nos processos criminais: valor probatório, cadeia de custódia e limites na formação do convencimento judicial

Forensic necropsy as scientific evidence in criminal proceedings: evidentiary value, chain of custody, and limits in the formation of judicial conviction

Milenne Alves Ferreira[1]
Matheus Barbosa Martins[2]
Carla Zanine Arantes[3]
Wendel Serqueira Rocha[4]

RESUMO

O presente artigo analisa a necropsia médico-legal sob a perspectiva de seu valor probatório no processo penal brasileiro. Como procedimento pericial indispensável nas infrações penais que deixam vestígios cadavéricos, a necropsia materializa a causa jurídica e médica do óbito, esclarecendo a dinâmica dos fatos, o nexo de causalidade e eventuais qualificadoras penais. Examina-se a interface entre a Medicina Legal e o Direito Processual Penal, destacando a observância rigorosa da cadeia de custódia instituída pela Lei Federal nº 13.964/2019 e a autonomia valorativa do magistrado garantida pelo princípio da persuasão racional, positivado no artigo 182 do Código de Processo Penal. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica e documental de natureza dogmática e qualitativa, fundamentada na doutrina clássica e contemporânea e na legislação correlata. Os resultados evidenciam que a higidez da prova pericial depende da estrita rastreabilidade de cada vestígio cadavérico, sob pena de vulnerabilidade epistêmica do laudo. Conclui-se que, conquanto o laudo cadavérico não ostente

[1]Profissional independente – Goiânia – Goiás – Brasil.
[2]Profissional independente – Goiânia – Goiás – Brasil.
[3]Profissional independente – Goiânia – Goiás – Brasil.
[4]Profissional independente – Goiânia – Goiás – Brasil.

presunção de verdade absoluta no ordenamento pátrio, sua precisão técnica e idoneidade metodológica constituem o sustentáculo indispensável para o devido processo legal e a superação da dúvida razoável no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Palavras-chave: Medicina legal; Necropsia; Prova pericial; Cadeia de custódia; Processo penal.

ABSTRACT

This article analyzes forensic necropsy from the perspective of its evidentiary value within the Brazilian criminal procedural system. As an indispensable forensic procedure in offenses that leave cadaveric traces, necropsy substantiates both the legal and medical cause of death, elucidating the dynamics of events, causal links, and potential criminal aggravating circumstances. It examines the interface between Forensic Medicine and Criminal Procedural Law, emphasizing strict compliance with the chain of custody established by Federal Law No. 13,964/2019 and the judge's evaluative autonomy guaranteed by the principle of rational persuasion under Article 182 of the Brazilian Code of Criminal Procedure. The methodology consisted of qualitative bibliographic and documentary legal research, grounded in classic and contemporary doctrine as well as statutory frameworks. The findings demonstrate that the integrity of expert evidence relies on the uncompromised traceability of every cadaveric trace, without which the forensic report faces epistemic vulnerability. It concludes that, although cadaveric reports do not carry an absolute presumption of truth, their technical precision and methodological consistency provide the essential foundation for due process and the resolution of reasonable doubt in criminal trials.

Keywords: Forensic medicine; Necropsy; Expert evidence; Chain of custody; Criminal procedure.

1 INTRODUÇÃO

Nas infrações que deixam vestígios materiais no corpo da vítima (*delicta facti permanentis*), a persecução penal depende umbilicalmente da atuação médico-pericial para a reconstituição da verdade dos fatos. No centro dessa interface entre as ciências biomédicas e a ciência jurídica repousa a necropsia médico-legal, ato pericial por

excelência destinado ao exame cadavérico minucioso de indivíduos vítimas de morte violenta, suspeita ou não natural.

A necropsia transcende o mero diagnóstico anatomopatológico da *causa mortis*: investiga a cronologia do evento, a dinâmica dos traumas, a determinação do instrumento vulnerante e a cronotanatognose (tempo aproximado do óbito). Segundo leciona França (2022), a perícia médico-legal atua como a tradutora dos fenômenos biológicos para a linguagem do Direito, fornecendo elementos fáticos objetivos ao julgador para a escorreita aplicação da norma penal.

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que positivou a disciplina da cadeia de custódia dos vestígios nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), a idoneidade da prova pericial ganhou relevo dogmático e operacional inédito. Falhas no rastreamento, coleta, acondicionamento ou preservação de tecidos, projéteis balísticos e vestígios cadavéricos passaram a consubstanciar causa direta de impugnação, nulidade e imprestabilidade probatória no âmbito jurisdicional.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo analisar a necropsia forense como evidência científica no processo penal brasileiro, perscrutando seu enquadramento legal, seus requisitos metodológicos e a tensão dialética entre a presunção técnica do laudo e o princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Natureza jurídica e obrigatoriedade do exame cadavérico

O ordenamento processual penal brasileiro consagra a indispensabilidade do exame de corpo de delito direto sempre que a infração deixar vestígios materiais, não podendo a confissão do acusado supri-lo, exegese extraída do art. 158 do CPP. Especificamente em relação aos crimes contra a vida e aos eventos com resultado morte violenta ou suspeita, o art. 162 do diploma processual estatui:

> ***A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que***

> ***possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto. (Brasil, 1941).***

A regra geral exige o transcurso do lapso de seis horas para a constatação inequívoca dos sinais abióticos consecutivos (como a rigidez cadavérica instalada, os livores de hipóstase e o resfriamento cadavérico). Contudo, a própria lei confere discricionariedade técnica aos peritos oficiais para antecipar o procedimento quando houver certeza biológica da cessação irreversível da vida, a exemplo de lesões catastróficas, carbonização generalizada ou decapitações.

Na clássica lição de Gomes (2018, p. 114):

> ***O laudo de necropsia é o espelho documental da verdade material deixada pelo crime no corpo da vítima; sem ele, a imputação penal de homicídio carece de esteio físico indispensável à sua própria admissibilidade formal.***

Embora o art. 167 do CPP admita excepcionalmente a prova testemunhal na hipótese de desaparecimento involuntário dos vestígios (como na ocultação ou destruição total do cadáver), a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores considera nulo o processo penal por homicídio quando o corpo estava disponível para exame pericial e o laudo cadavérico deixou de ser confeccionado sem justificativa plausível (Lopes Jr., 2023).

2.2 Metodologia tanatológica: do exame externo à investigação causal

A necropsia médico-legal é regida por postulados de meticulosidade, completude e estrita imparcialidade. Diferentemente da necropsia hospitalar ou anatomopatológica — que visa correlacionar achados clínicos com falhas orgânicas decorrentes de moléstias naturais —, a necropsia forense investiga primariamente o interesse da Justiça criminal (Croce; Croce Júnior, 2021). O procedimento divide-se fundamentalmente em duas etapas sequenciais e interdependentes.

2.2.1 O ectoscópio (exame externo)

Constitui a etapa inicial e crucial do procedimento tanatológico. Abrange a descrição minuciosa do vestuário, a identificação civil ou estimativa antropológica (sexo, estatura, compleição, cor da pele, arcada dentária, cicatrizes cirúrgicas e tatuagens), a análise dos fenômenos cadavéricos transformativos e a caracterização métrica de todas as lesões corporais.

No exame de ferimentos produzidos por projéteis de arma de fogo (PAF), por exemplo, a descrição dos orifícios de entrada e saída (orlas de escoriação, enxugo, zona de tatuagem e zona de esfumaçamento) é o que viabiliza aferir a distância do disparo e o trajeto intracorporal. Conforme advertem Dórea, Stumvoll e Quintela (2021), a negligência na descrição topográfica externa das lesões compromete irremediavelmente a perícia de reprodução simulada dos fatos e a reconstrução balística em plenário do Tribunal do Júri.

2.2.2 A necrotomia (exame interno)

O exame interno consiste na abertura sistemática e metódica das três grandes cavidades corporais: craniana, torácica e abdominal, estendendo-se, quando as circunstâncias do caso exigirem, à cavidade raquidiana e ao aparelho locomotor (França, 2022).

A dissecção e a exploração das cavidades permitem diagnosticar a causa médica imediata (ex.: choque hipovolêmico, tamponamento cardíaco, asfixia mecânica), a causa intermediária e a causa básica determinante do óbito. Ademais, possibilita a coleta asséptica de fluidos biológicos (sangue periférico, humor vítreo, conteúdo gástrico e urina) e fragmentos de vísceras para a realização de exames complementares toxicológicos e histopatológicos, providência indispensável para dirimir suspeitas de intoxicações exógenas, overdose ou submissão da vítima a substâncias psicotrópicas incapacitantes.

3 METODOLOGIA

O presente estudo desenvolveu-se a partir de uma abordagem qualitativa, descritiva e analítica, operacionalizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental dogmática. A investigação concentrou-se na convergência interdisciplinar entre as Ciências Forenses (particularmente a Medicina Legal e a Criminalística) e o Direito Processual Penal brasileiro.

A coleta de dados documentais compreendeu a análise exegética da legislação federal pertinente, com ênfase no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) e nas alterações estruturantes veiculadas pela Lei Federal nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime). No plano bibliográfico, foram selecionadas obras monográficas de referência clássica e contemporânea da tanatologia forense (como os tratados de Genival Veloso de França, Hélio Gomes, Croce e Croce Júnior) e do direito processual penal (com destaque para Gustavo Henrique Badaró, Aury Lopes Jr., Guilherme de Souza Nucci e Fernando da Costa Tourinho Filho).

O tratamento e a interpretação dos dados ocorreram pelo método indutivo-dedutivo e pela técnica de análise de conteúdo temático-jurídica, confrontando as prescrições procedimentais dos manuais periciais com os parâmetros constitucionais do contraditório, da ampla defesa e dos critérios judiciais de valoração da prova técnico-científica.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 A cadeia de custódia dos vestígios cadavéricos (Lei nº 13.964/2019)

A positivação da cadeia de custódia no Código de Processo Penal atendeu a uma antiga reivindicação da comunidade forense: a garantia documental da rastreabilidade cronológica absoluta do vestígio, desde a sua identificação no local de crime até o descarte final devidamente homologado pela autoridade judiciária.

O art. 158-A do CPP estabeleceu a definição dogmática da cadeia de custódia:

> ***Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história***

> ***cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Brasil, 2019).***

Na rotina da necropsia forense, a disciplina da cadeia de custódia incide diretamente sobre diversos substratos probatórios de alta sensibilidade:

1. **Projéteis e fragmentos balísticos:** elementos metálicos recolhidos durante a dissecção tecidual, os quais devem ser rigorosamente preservados em sua integridade morfológica e encaminhados para confronto microbalístico;
2. **Amostras biológicas para DNA e Toxicologia:** alíquotas de sangue, vísceras, urina e humor vítreo, que demandam acondicionamento imediato em frascos vedados e lacres numerados e invioláveis;
3. **Vestígios de crimes contra a dignidade sexual:** amostras colhidas por meio de suabes cervicovaginais, anais e orais para a detecção de espermatozoides e identificação de perfil genético masculino (*Short Tandem Repeats* - STRs);
4. **Indumentária e pertences da vítima:** vestimentas portadoras de padrões de manchas hemáticas, resíduos de pólvora combusta ou cortes perfurocortantes que auxiliam na dinâmica fática.

A quebra da cadeia de custódia (*break in the chain of custody*) no âmbito do instituto de medicina legal ou no itinerário de transporte das amostras produz severa debilidade epistêmica à prova técnica. Conforme leciona Nucci (2023, p. 482):

> ***A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática sob uma perspectiva meramente formal, mas contamina irremediavelmente a higidez e a confiabilidade do laudo pericial, subtraindo da evidência forense a certeza técnica necessária para sustentar um édito condenatório.***

Dessa forma, caso a equipe pericial deixe de consignar formalmente no laudo cadavérico a numeração individualizada do lacre que acondicionou o projétil extraído, fragmenta-se o vínculo fático-jurídico que atrela aquele projétil à arma incriminada, fulminando a certeza probatória que autorizaria a prolação de decreto condenatório seguro.

4.2 O valor probatório do laudo pericial e o livre convencimento motivado

No direito processual penal contemporâneo, a prova pericial não goza de hierarquia tarifada ou de certeza jurídica axiomática. O direito brasileiro adota o sistema da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), repudiando tanto o arbítrio desmotivado quanto o vetusto postulado da *reginaprobationum*.

Essa premissa encontra assento formal no art. 182 do CPP:

> ***O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. (Brasil, 1941).***

Por força desse preceito, o laudo tanatoscópico consubstancia peça de convicção submetida ao contraditório diferido e à dialética processual. O magistrado tem a prerrogativa de confrontar as deduções do perito com os demais elementos probatórios carreados aos autos, condicionada sua decisão à motivação racional, explícita e idônea (Badaró, 2021).

Nada obstante, a rejeição das conclusões de um laudo pericial oficial embasado em parâmetros biomédicos consolidados impõe ao julgador um ônus argumentativo substancial. Não pode o magistrado substituir o saber técnico-científico por impressões puramente leigas ou convições subjetivas. A esse propósito, Tourinho Filho (2020, p. 320) assevera:

> ***Se ao juiz é facultado rejeitar o laudo no todo ou em parte, não lhe é lícito fazê-lo com esteio em capricho pessoal ou em impressões leigas desprovidas de sustentação científica. O juiz é perito dos peritos (peritus peritorum), mas sua soberania reside no controle de juridicidade e razoabilidade lógica, e não na capacidade de substituir o saber biomédico por convicções subjetivas.***

No rito especial do Tribunal do Júri — juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida —, a necropsia adquire protagonismo ainda mais sensível. Discussões determinantes para a capitulação jurídica gravitam em torno da distinção entre modalidades asfíxicas (como asfixia mecânica por constrição cervical versus asfixia

posicional), ou na determinação de disparos efetuados pelas costas (indutores da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) em contraste com hipóteses de legítima defesa. Sob esse prisma, o rigor descritivo, a univocidade terminológica e a iconografia fotográfica pericial tornam-se pontes indispensáveis para a escorreita compreensão dos fatos pelos jurados leigos.

5 CONCLUSÃO

A necropsia médico-legal consolida-se como um dos pilares probatórios de maior robustez e relevância científica no processo penal pátrio. Mediante o escrutínio anatomopatológico e traumatológico do cadáver, a atividade pericial transmuta o vestígio biológico, inerentemente efêmero e degradável, em registro probatório perene e auditável, indispensável para atestar a materialidade do delito e esclarecer a dinâmica causal dos fatos.

A positivação legal da cadeia de custódia pela Lei Federal nº 13.964/2019 impôs aos órgãos de Polícia Científica e aos médicos legistas padrões operacionais rigorosos de rastreabilidade, acondicionamento e lacração dos materiais biológicos e balísticos. A conformidade contínua a esses protocolos constitui o mecanismo indispensável para blindar a prova técnica contra suspeições de inidoneidade, contaminação ou adulteração, assegurando higidez democrática à atuação jurisdicional.

Em arremate, muito embora o princípio da persuasão racional confira ao julgador liberdade valorativa para apreciar criticamente o laudo pericial, a força de convicção da necropsia repousa na estrita aderência ao método científico e aos cânones da Medicina Legal. Quando executada sob rigor deontológico, consistência metodológica e respeito às garantias processuais, a necropsia erige-se em garantia fundamental indisponível, atuando tanto na viabilização da punição justa dos culpados quanto na proteção do inocente contra acusações arbitrárias desprovidas de sustentação material.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 249, p. 1-17, 24 dez. 2019.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de Medicina Legal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

DÓREA, Luiz Eduardo; STUMVOLL, Victor Paulo; QUINTELA, Victor. **Criminalística**. 6. ed. Campinas: Millennium Editora, 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2022.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 34. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 3.